

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010449-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: **Ezequiel Mendes de Oliveira**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

EZEQUIEL MENDES DE OLIVEIRA pediu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a concessão de auxílio-acidente, haja vista a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho sofrido no dia 02 de junho de 2013.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa, pelo que dispensável designar audiência instrutória.

O autor percebeu auxílio-doença no período de 18 de junho de 2013 a 10 de junho de 2014, recebendo, então, alta médica. Nada obstante, apurou-se que padece de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Concluiu a perita judicial que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo autor em 02/06/13 (fls. 08/09), bem como a sequela presente no membro inferior esquerdo (sequela neurológica irreversível) lhe confere quadro de pé caído com déficit parcial de força nesse membro e, embora não o inviabilize ao exercício da função de motorista exercida à época do trauma, pode-se afirmar que requer dispêndio de maior e permanente esforço". (fl. 108).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Verifica-se, portanto, que a lesão sofrida pelo autor ocasionou redução na sua capacidade funcional e que tal redução exige dele o dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício da atividade laborativa que desenvolvia na época do acidente.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido ao segurado como indenização apenas quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nada nos autos infirma a conclusão médica. Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente. Aliás, é o que dispõe o art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado".

O benefício previdenciário é devido a partir da data da alta médica, nos termos do art. 86, § 2°, da Lei nº 8.213/91. Confira-se precedente jurisprudencial:

"Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida." (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS DE DECLARAÇÃO **EMBARGOS** NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DALEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011. 2. Agravo regimental impróvido". (AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados. São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Contudo, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários aplicável, dentre aqueles constantes no § 3° do art. 85 do CPC, somente se dará quando liquidado o julgado (art. 85, § 4°, inciso II, CPC).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para o autor **EZEQUIEL MENDES DE OLIVEIRA** o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da alta médica, com os reajustes legais; bem como o abono anual. Veda-se a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

As prestações em atraso serão atualizadas pelos índices previdenciários, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 11.960/09, momento em que serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica, tudo nos termos do art. 100, da Constituição Federal (TJSP, Apelação Cível nº 0012641-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 16.10.2012).

Os juros de mora serão apurados em consonância com a Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Assim também a correção monetária das prestações vencidas, pois os valores em atraso deverão ser corrigidos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, em razão da Lei nº 11.960/2009. Os juros moratórios são computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, cujo percentual será fixado após a liquidação da sentença.

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA